



**Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região**

Recurso Ordinário Trabalhista 0100787-02.2020.5.01.0481

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 01/09/2020

Valor da causa: R\$ 62.003,02

Partes:

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: marcelo gomes da silva

RECORRIDO: -----

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJeadVOGADO: LUIZ GUILHERME DA MATTA
MANHAES



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 1ª REGIÃO

PROCESSO nº 0100787-02.2020.5.01.0481 (ROT)

RECORRENTE: -----

RECORRIDO: ----- REDATOR DESIGNADO: DES. ROBERTO NORRIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

EXTRAJUDICIAL. ARTIGO 855-B, CLT. Consta, de maneira expressa, na decisão impugnada que o termo de acordo atende aos requisitos legais previstos no artigo 855-B, da CLT, não havendo fundamento jurídico para homologá-lo de modo parcial.
Recurso provido.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, em que são partes: ----- (reclamado), como recorrente, e ----- (reclamante), como recorrido.

Adoto, na forma regimental, o relatório e a parte incontroversa do voto do Exma. Desembargadora Relatora Tânia da Silva Garcia, que ora transcrevo:

"Inconformada com a sentença de Id. c5f3abd, de lavra do Juiz Marcelo Rodrigues Lanzana Ferreira, que julgou procedente o Pedido de Homologação de Acordo Judicial, sem quitação geral, a reclamada apresenta recurso ordinário, consoante razões de Id. 5c88017.

Sustenta, em síntese, que trata-se de procedimento de jurisdição voluntária para homologação de acordo extrajudicial, com previsão nos artigos 855-B e ss. da CLT, instituídos pela Lei nº 13.467/17 (Reforma Trabalhista).

Afirma que no acordo extrajudicial de Id. d2657bc ficou ajustado o pagamento ao ex-empregado do importe líquido de R\$ 62.003,02 (sessenta e dois mil e três reais e dois centavos), referente a verbas de natureza salarial e indenizatória - devidamente discriminadas na planilha de Id. 3b614d2.

Alega que em sua cláusula 6ª o ex-empregado deu quitação total quanto ao extinto contrato de trabalho ocorrido entre 04/12/2012 e 15/06/2020, para nada mais reclamar a qualquer título, sem qualquer ressalva ou exclusão de qualquer cláusula, pugnando as partes pela homologação nos exatos termos avençados na cláusula 13.

Aduz que referida conciliação foi declarada válida e eficaz por ato de livre disposição das partes (maiores e capazes), pois retratava a vontade das partes, assistidas por seus respectivos patronos, não havendo qualquer vício de consentimento que pudesse maculá-lo, o que foi ratificado pelo Juízo de piso.

Argumenta ser incontroverso que o termo firmado pelas partes preenche os requisitos legais para validade dos negócios jurídicos, consoante estabelece o art.104 do CC, quais sejam, agente capaz; objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei.

Menciona que nas negociações que levaram à finalização de eventual litígio, as partes ajustaram que os pagamentos pactuados tinhiam por objetivo, a natureza jurídica das parcelas que estavam sendo pagas, a cláusula penal e a quitação de todos os direitos e obrigações referentes ao extinto contrato de trabalho e não apenas aqueles postulados na exordial.

Frisa que se trata de um ato jurídico perfeito, cuja validade e efeitos não podem ser afastados, sob pena de violação ao art. 114 do Código Civil e 5º, XXXVI da Constituição da República. Diz que a transação ou conciliação, ainda que extrajudicial, é um ato volitivo das partes que, mediante concessões recíprocas, previnem e extinguem litígios, nos termos do art. 840 do Código Civil, o qual dispõe que "é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas".

Entende que a sentença homologatória, ao alterar os termos do acordo firmado, indevidamente alterou o que restou ajustados entre partes. Diz que a presente ação constitui procedimento de jurisdição voluntária, não cabendo ao magistrado suprir ou alterar a vontade das partes acordantes, devendo analisar apenas o preenchimento dos requisitos legais para a validade do negócio jurídico.

Requer que seja dado provimento ao recurso para homologar o acordo extrajudicial entabulado pelas partes, nos exatos termos ali expostos.

Custas processuais recolhidas e comprovadas conforme Id. 3a5d892 e d53988e.

O reclamante, devidamente intimado (Id. 25e48f4), não apresentou contrarrazões.

Por não se tratar de hipótese prevista no item I do artigo 85 do Regimento Interno deste Tribunal, tampouco de quaisquer das previstas no Ofício PRT/1ª Reg. nº 027/08-GAB, de 15/01/2008, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Assinado eletronicamente por: ROBERTO NORRIS - 19/05/2021 15:47:56 - 791873d
<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2011140722481900000051376630>
Número do processo: 0100787-02.2020.5.01.0481
Número do documento: 2011140722481900000051376630

É o relatório."

FUNDAMENTAÇÃO

CONHECIMENTO

"Conheço do recurso ordinário, por preenchidos os pressupostos de admissibilidade."

MÉRITO

Da homologação do acordo extrajudicial

"As partes requereram na petição inicial de Id. d2657bc, a homologação do acordo extrajudicial por eles firmado para pagamento, das verbas rescisórias, no valor total de R\$ 62.003,02 (sessenta e dois mil e três reais e dois centavos), dos quais R\$ 41.288,82 (quarenta e um mil duzentos e oitenta e oito reais e oitenta e dois centavos) seriam quitados através de depósito em conta corrente e R\$ 20.714,20 (vinte mil setecentos e catorze reais e vinte centavos).

Analizando-se as cláusulas pactuadas, verifica-se que, em seu item 6, consta a quitação geral quanto ao extinto contrato de trabalho, enquanto que o item 7 registra o caráter irrevogável do referido acordo, *in verbis*:

"6. Com a homologação deste acordo e cumprido o pagamento previsto no item "1", o empregado dará a mais ampla, plena, geral, irrevogável e irretratável quitação quanto ao extinto contrato de trabalho, para nada mais reclamar a qualquer título, ou sob qualquer razão ou circunstância em face da empregadora e seu grupo econômico.

7. O presente termo de acordo é celebrado em caráter irrevogável e irretratável e constitui obrigação legal, válida e vinculativa das partes."

O Juízo de primeiro grau, apesar de homologar o acordo, por entender que todos os requisitos foram atendidos, afastou a quitação geral, especificada no item 6, conforme se observa na sentença homologatória, constante do Id. c5f3abd, *in verbis*:

"Os requerentes ajuizaram o Pedido de Homologação de Acordo Extrajudicial.

Instruíram a peça inaugural com documentos.

É o relatório.

Decido.

FUNDAMENTOS

Homologação

Para que a Acordo Extrajudicial seja homologado, necessário que se observe os requisitos previstos nos artigos 855-B a 855-E, da CLT.

Verifica-se que todos os requisitos foram atendidos, bem como, não se constata que seja um acordo ilegal ou inadmissível.

Importante realçar as diretrizes para julgamento das ações de Homologação de Acordo Extrajudicial, do Eg. TRT 2, que vem alcançando grandes êxitos no sentido de amoldar tais ações dentro de seu escopo legal, tanto do ponto de vista material quanto processual.

Importante, também, ressaltar que neste tipo de processo não há que se falar em determinação do juiz para expedição de ofício para habilitação ao recebimento do Seguro Desemprego, tampouco, de alvará para levantamento de saldo de FGTS, pois, por não se tratar de jurisdição contenciosa, cabe ao empregador assegurar ao empregado acesso aos respectivos benefícios/direitos, na forma do artigo 477, caput e §10, da CLT, entendimento também esposado, não só pelo TRT da 2ª região, como pelo TRT da 4ª região, cristalizado no enunciado nº 6, da comissão de nº 3, da Plenária sobre a Reforma Trabalhista.

Por fim, e mais importante, esta homologação contempla, somente, a quitação das verbas especificadas na petição do acordo. Como consequência, não há que se falar em renúncia a qualquer tipo de recurso/direito, até porque o acesso à justiça é garantia constitucional.

Desta forma, defiro, observando-se as limitações acima, o pedido de homologação do acordo, relativo às verbas descritas no documento de id 3b614d2.

DISPOSITIVO

Ante o acima exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de Homologação de Acordo Extrajudicial dos requerentes ----- e -----, conforme os parâmetros fixados na fundamentação acima, que este dispositivo integra.

Esta homologação contempla, somente, a quitação das verbas especificadas na petição do acordo. Como consequência, não há que se falar em renúncia a qualquer tipo de recurso/direito.

Se for devida a incidência, os requerentes deverão comprovar o pagamento das contribuições previdenciárias em 30 dias após o pagamento dos créditos devidos, mediante a apresentação da guia GPS, devidamente preenchidas com o NIT, sob pena de execução de ofício.

A comprovação do Imposto de Renda, caso haja, far-se-á 10 dias após o pagamento dos valores devidos ao credor, mediante guia que contenha o número do seu CPF, sob pena de comunicação aos órgãos competentes.

As partes ficam expressamente advertidas de que eventual recurso de embargos declaratórios opostos que não aponte, expressamente, para a caracterização de contradição (entre os termos da própria decisão, e não entre a decisão e a prova dos autos), obscuridade (condição específica que impeça que a sentença seja inteligível) ou omissão (em relação aos pedidos formulados pelas partes, e não argumento das peças processuais que hajam sido rechaçados, de forma implícita, pelos fundamentos da sentença), caracterizará intuito procrastinatório e sujeitará a parte ao pagamento de MULTA.

Custas, no valor de R\$1.240,06, calculadas sobre o valor da causa, R\$ 62.003,02, devidas pelo requerente empregador, que deverão ser comprovadas em 15 dias, sob pena de execução.

Dê-se ciência aos requerentes.

MACAÉ/RJ, 10 de julho de 2020.

MARCELO RODRIGUES LANZANA FERREIRA

Juiz do Trabalho Titular."

Pretende, a reclamada, ora recorrente, a reforma da sentença para que seja homologado o acordo extrajudicial firmado entre as partes integralmente, sem exclusão de qualquer cláusula."

Com razão.

Trata-se de acordo extrajudicial, entabulado pelas partes, devidamente assistidas por seus respectivos patronos, acerca do extinto contrato de trabalho, a respeito do qual foi requerida a homologação nos termos do art. 855-B e seguintes da CLT (Id. nº 3b614d2).

É sabido que a Lei nº 13.467/2017 introduziu, no âmbito do Processo do Trabalho, o procedimento de jurisdição voluntária, por meio da homologação de acordo extrajudicial, conforme se verifica nos artigos 855-B a 855-E da CLT.

Nos termos do art.855-D da CLT, no prazo de quinze dias a contar da distribuição da petição, o juiz analisará o acordo, designará audiência, se entender necessário, e proferirá sentença.

In casu, o juízo a quo ressalvou que "todos os requisitos foram atendidos, bem como, não se constata que seja um acordo ilegal ou inadmissível." (Id nº c5f3abd)

Não pode, portanto, o juízo a quo, alterar a vontade, manifestada pelas partes, quanto à quitação prevista no instrumento avençado.

Em assim sendo, **dou provimento** ao recurso para homologar o acordo extrajudicial em estrita conformidade com a vontade manifestada pelas partes.

Conclusão do recurso

Pelo exposto, defiro ao autor a gratuidade de justiça e dispenso-lhe do pagamento das custas, **CONHEÇO** do recurso ordinário, interposto pela reclamada, e, no mérito, **DOU LHE PROVIMENTO** para, reformando a sentença, homologar o acordo extrajudicial em estrita conformidade com a vontade manifestada pelas partes, nos termos da fundamentação.

Diante da natureza do resultado, mantendo o valor das custas e da condenação.

ACÓRDÃO

A C O R D A M os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, deferir ao autor a gratuidade de justiça e dispensá-lo do pagamento das custas, **CONHECER** do recurso ordinário, interposto pela reclamada, e, no mérito, por maioria, **DAR-LHE PROVIMENTO** para, reformando a sentença, homologar o acordo extrajudicial em estrita conformidade com a vontade manifestada pelas partes, nos termos da fundamentação.

Dante da natureza do resultado, mantém-se o valor das custas e da condenação. Vencida a Excelentíssima Desembargadora Relatora que negava-lhe provimento.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 2021.

DESEMBARGADOR ROBERTO NORRIS
Redator designado